



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000147/2007-90
Recurso nº 258.701 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.676 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/CLTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DEIXAR DE INFORMAR E PRESTAR ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 16062.000147/2007-90
Acórdão n.º **2803-00.676**

S2-TE03
Fl. 82

Relatório

O presente Recurso Voluntário apreciado busca a reforma da decisão proferida em primeira instância de julgamento administrativo (fls.51-55), que julgou como totalmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração - Debcad n. **37.036.411-2** (fls. 01-24). O retro indicado Auto de Infração constituiu créditos tributários oriundos da aplicação da norma sancionatória devido empresa a deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referente ao período de (1997 a 2007 - TIAD), conforme estabelecido no art. 32, III, da Lei n. 8.212/1991. A penalidade aplicada e sua graduação estão previstas no Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049, de 06.05.99, art. 283, II, "b", e art. 373., com redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração. A cientificação do AI foi em 27.04.2007 (fls.01)

Em face do supra indicado Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua peça de impugnação munida das seguintes alegações em sua defesa: ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas, decadência quinquenal e relevação das multas.

Os autos seguiram para julgamento de primeiro grau administrativo, originando a decisão recorrida que negou provimento à impugnação, mantendo totalmente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, em que repetiu as razões da impugnação.

O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, hoje absorvido pela Segunda Seção de Julgamento, e a esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, para apreciação e julgamento.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa fixa conforme com o art.32, inciso III da Lei 8.212/91, por empresa a deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, referente ao período de (01/08/2001 a 31/12/2005). A multa foi aplicada conforme o disposto no artigo 283, inciso II, "b" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

Quanto à alegação de que houve a devida entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, não influi no presente Auto de Infração, pois a obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização está prevista no art. 33, §2º, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Alegar que a mesma multa aplicada é confiscatória e inconstitucional, não dá azo à Administração Pública afastar a aplicação do que está disposto no art.32, inciso III, artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, artigo 283, inciso II, "b" e art. 373., do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sobre os quais não paira qualquer decisão judicial que declarou a sua inconstitucionalidade. Ainda mais, o CARF e seus conselheiros não podem afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, conforme o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, salvo as estritas ressalvas do mesmo artigo.

III – Quanto ao argumento que teria ocorrido decadência dos períodos requeridos em TIAD, na forma do art. 173, I, do CTN, deve-se anotar que a sanção é de valor fixa, sendo aplicada pela desobediência de fornecimento de informações e documentos solicitados de períodos válidos. Assim, mesmo que tenha ocorrido a decadência quanto períodos anteriores à 2002, os posteriores ainda seria exigível. Logo, não assiste razão a recorrente.

IV –Por final, não se pode aplicar a relevação da multa, prevista no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, pois, no prazo de impugnação, apenas houve a entrega de um dos documentos e informações solicitadas pela fiscalização, conforme o TIAD.

Processo nº 16062.000147/2007-90
Acórdão n.º **2803-00.676**

S2-TE03
Fl. 85

V - Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão *a quo* e do lançamento impugnados.

Sala de Sessões, 14 de abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator